

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: ENGANO AFETIVO E
RESPONSABILIDADE JURÍDICA
EMOTIONAL FRAUD: AFFECTIVE DECEIT AND LEGAL
LIABILITY**

Karolina Borges Rodrigues¹

RESUMO

O presente artigo analisa o “estelionato sentimental” com base nos Projeto de Leis em tramitação, que buscam sua tipificação no sistema jurídico brasileiro. Este crime ocorre quando um indivíduo ilude a vítima com promessas de afeto fraudulentas, levando-o a transferir bens sob a crença de um relacionamento autêntico. Essa prática resulta não apenas em perdas financeiras, mas também em danos psicológicos, tornando-se um tema relevante para o direito. Apesar da ausência de tipificação específica, o tema gera debates sobre sua caracterização como crime e suas implicações civis e penais. O conceito se assemelha ao estelionato tradicional, previsto no artigo 171 do Código Penal, mas a subjetividade e a dificuldade probatória dificultam sua aplicação. O artigo investiga a viabilidade do enquadramento jurídico do estelionato sentimental no Brasil, considerando suas relações com o direito penal e civil. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, análise de doutrinas jurídicas e artigos científicos sobre fraudes emocionais. Os resultados indicam que, embora seja possível enquadrá-lo no artigo 171, a falta de previsão legal expressa dificulta sua aplicação. Ademais, cresce o reconhecimento da responsabilidade civil, permitindo indenizações. Conclui-se que o estelionato sentimental apresenta desafios jurídicos e probatórios, exigindo debate sobre sua tipificação penal e mecanismos de proteção para vítimas.

Palavras-Chave: Estelionato emocional. Fraude sentimental. Manipulação psicológica. Responsabilidade dupla.

ABSTRACT

This article analyzes “sentimental embezzlement” based on the bills currently in the process of being drafted, which seek to typify it in the Brazilian legal system. This crime occurs when an individual deceives the victim with fraudulent promises of affection, leading them to transfer assets under the belief of a genuine relationship. This practice results not only in financial losses, but also in psychological damage, making it a relevant issue for the law. Despite the lack of a specific definition, the subject generates debate about its characterization as a crime and its civil and criminal implications. The concept is similar to traditional embezzlement, provided for in article 171 of the Penal Code, but subjectivity and the difficulty of proving it make it difficult to apply. The article investigates the viability of a legal framework for sentimental fraud in Brazil, considering its relationship with criminal and civil law. The methodology used

¹ bacharel em Direito, pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas (FGV) e em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP). E-mail: kakamarzola@yahoo.com.br

was bibliographical research, analysis of legal doctrines and scientific articles on emotional fraud. The results indicate that, although it is possible to classify it under Article 171, the lack of express legal provision makes it difficult to apply. In addition, there is growing recognition of civil liability, allowing for compensation. The conclusion is that sentimental fraud presents legal and evidential challenges, requiring debate on its criminal classification and protection mechanisms for victims.

Keywords: Double liability. Emotional lacerny. Psychological manipulation. Sentimental fraud.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais, as relações interpessoais passaram por transformações significativas impactando a forma como os indivíduos se comunicam e estabelecem vínculos afetivos. No entanto, esse novo cenário também abriu espaço para práticas ilícitas, como o estelionato emocional, tema central deste artigo, que consiste na ocorrência de manipulação de uma vítima, envolvendo-a em um falso relacionamento amoroso, com a real finalidade de obter vantagens financeiras ou patrimoniais. O artigo explora casos emblemáticos como o do Golpista do Tinder e de Eduardo de Oliveira Santos, que exemplificam como a confiança pode ser explorada para fins fraudulentos e a dimensão de suas consequências. Diante disso, o tema desperta debates sobre sua caracterização jurídica e os desafios que ele impõe ao direito penal e civil.

A principal problemática deste estudo reside na ausência de uma tipificação penal específica para o estelionato emocional no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o artigo 171 do Código Penal trate do estelionato em sua forma tradicional, sua aplicação a fraudes sentimentais não é pacífica, exigindo interpretação extensiva da norma. Além disso, a comprovação do dolo preexistente e a distinção entre fraude e frustrações comuns em relacionamentos representam desafios na responsabilização dos infratores. Assim, surge o questionamento central desta pesquisa: é possível enquadrar o estelionato emocional no crime de estelionato previsto no Código Penal brasileiro, e quais são as implicações dessa interpretação?

O objetivo deste artigo é analisar a viabilidade da aplicação do artigo 171 do Código Penal aos casos de estelionato emocional, bem como discutir suas implicações jurídicas e sociais. Também busca compreender os impactos psicológicos nas vítimas, explorando as estratégias manipulativas utilizadas pelos infratores. Para isso, o estudo investiga a doutrina, artigos científicos e a jurisprudência sobre o tema, além de examinar casos concretos. Além disso,

propõe-se a reflexão sobre a necessidade de regulamentação específica para esse tipo de fraude, considerando os desafios do direito penal e da responsabilidade civil.

Assim, os resultados indicam que, embora o crime de estelionato possa abranger algumas dessas condutas, a falta de tipificação expressa gera insegurança jurídica. Assim, a estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se o conceito e a caracterização do estelionato emocional; em seguida, analisam-se seus aspectos jurídicos, psicológicos e casos concretos. Por fim, discutem-se as possíveis soluções legislativas e os mecanismos de responsabilização existentes.

2 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO EMOCIONAL

Como citado na introdução, atualmente, o estelionato sentimental é entendido como uma modalidade do crime de estelionato tipificado no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940), que prevê: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” cominando-lhe a pena de “reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis”, ou seja, consiste em um delito cujo elemento subjetivo consiste na vontade de obter um lucro indevido em prejuízo alheio. Nesse sentido Guilherme de Souza assevera:

Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida *induzindo ou mantendo* alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando de seus pertences. *Induzir* quer dizer incutir ou persuadir e *manter* significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. (NUCCI, 2024, p. 704).

Com efeito, o estelionatário se aproveita da vulnerabilidade da vítima, que, por sua vez, decorre de dois fatores principais: a presunção tácita de lealdade e boa-fé, fundamentais para as interações sociais, e a indução ao erro provocada pelo próprio agente (COELHO, 2023). Dessa forma, a vítima, antes da consumação do delito, não consegue perceber as artimanhas empregadas pelo criminoso para ludibriá-la.

O golpe conhecido como “estelionato sentimental” ou “estelionato afetivo”, muito comum hodiernamente, é caracterizado pela jurisprudência e doutrina pelo uso da manipulação

emocional em relações com supostas intenções amorosas, porém com o real desígnio de obter vantagens patrimoniais. Diferente do estelionato tradicional, essa prática explora os sentimentos da vítima, levando-a a acreditar que a relação é autêntica, quando, na realidade, há um intuito fraudulento.

Outra possível descrição advém do julgado do Habeas Corpus 204.855/SP, que afirma:

[...] estelionato 'sentimental' e extorsão, mediante conversação por sites ou redes sociais e utilização de 'perfis' falsos, bem como da prática do delito de lavagem de capitais, porque na condição de 'correntista', isto é, titular de contas bancárias nas quais as vítimas a princípio induzidas a erro e depois ameaçadas com violência [...] -grifos meus. (BRASIL, 2021, p. 02).

Essa conduta tem se tornado cada vez mais comum no contexto digital, visto que a tecnologia intensifica as interações humanas. O uso massivo de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas facilita a aproximação entre as pessoas, rompendo barreiras geográficas, sociais e culturais e transcendendo o espaço físico, o que oportuniza novas formas de criminalidade, como o estelionato sentimental, em que o criminoso constrói uma relação platônica para enganar a vítima.

Nesse ponto, repisa-se que, no estelionato emocional, a relação é iniciada ou mantida com o propósito deliberado de auferir proveitos financeiros ou patrimoniais da vítima. O agente age com dolo, utilizando manipulação emocional e engano para se beneficiar materialmente. Essa particularidade o diferencia de relações tóxicas comuns, nas quais o vínculo pode ser marcado por abuso emocional, ciúmes excessivos, controle e instabilidade, mas sem necessariamente haver um objetivo patrimonial oculto. Nesses casos, o sofrimento da vítima decorre do comportamento abusivo, todavia há uma dificuldade prática de se provar quais os elementos que serviriam para comprovar e discernir esta intenção.

Com efeito, o estelionato sentimental evidencia que a evolução tecnológica pode não apenas fortalecer vínculos sociais, mas também potencializar riscos, tornando as fraudes emocionais mais sofisticadas e difíceis de detectar. Como a maioria dos crimes digitais, há uma dificuldade na identificação dos autores, até mesmo porque a pessoa ludibriada está psicologicamente envolvida com o fraudador, o que acarreta um sentimento de vergonha, apesar da perda patrimonial, o que dificulta a punição.

Nessa senda, em pesquisa recente, integrantes do Ministério Público do Distrito Federal realizaram um estudo denominado “O Golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental” (ÁVILA; GRANJA, 2024, p. 114-115), cujo

objetivo foi compreender a fenomenologia dos casos de estelionato praticado por parceiro íntimo ou familiar e as respostas oferecidas pelo sistema de justiça, à luz da criminologia feminista.

O estudo apontou que o perfil predominante das vítimas eram mulheres brancas (53,8%), entre 25 e 44 anos (65%), residentes em bairros de classe média-alta (61,9%) e com renda acima de três salários mínimos (59%). Juntando os casos, o valor dos golpes acumulou na quantia de R\$2,7 milhões: “O perfil é substancialmente distinto dos casos de violência doméstica física grave, majoritariamente contra mulheres negras de classe baixa”(MPDF, 2014). Entretanto, a pesquisa apontou um indicativo estarrecedor: dos 39 casos estudados, apenas 9 resultaram em denúncia, e 4 chegaram à condenação, com pena média de 01 ano e 06 meses, ou seja, além das cifras negras (aquelas que sequer chegam a ser comunicadas às autoridades), poucos são sequer denunciados e os que são condenados têm penas excessivamente brandas, cumpridas em regime aberto, o que incentiva a perpetuação deste golpe, visto a certeza da impunidade.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei 69/25 (BRASIL, 2025) que propõe tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um delito separado e aumentando sua pena para reclusão de três a oito anos e multa, com causa de aumento de pena na hipótese em que o estelionatário fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de relacionamentos.

Caso o sujeito passivo fosse idoso haveria uma forma qualificada, para proteger a vulnerabilidade em virtude do analfabetismo digital de muitos. A proposta define esse tipo de estelionato como: “a simulação de um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima”. A idealizadora deste projeto, a Deputada Maria do Socorro Neri afirmou que:

A vulnerabilidade das vítimas é exacerbada pela manipulação emocional e psicológica a que são submetidas, o que as torna alvos fáceis para criminosos inescrupulosos. As vítimas, frequentemente fragilizadas emocionalmente, precisam de proteção robusta e imediata. Somente uma lei severa poderá reduzir o índice desse tipo de crime. (NOBRE, 2025).

Ainda, a importância deste projeto decorre do fato de que o impacto do estelionato se manifesta de maneira dupla (WHITTY; BUCHANAN, 2016). De um lado primário, gera prejuízos patrimoniais e morais às vítimas diretas; de outro, secundário, afeta a coletividade ao minar os alicerces da confiança social. Deste modo, além dos danos individuais frequentemente causados, essa prática contribui para a degradação das relações interpessoais, transformando

uma sociedade baseada na confiança mútua em um ambiente de suspeita, deslealdade e desonestidade, em que a cooperação se torna fragilizada pelo receio constante.

3 ASPECTOS JURÍDICOS

A grande problemática deste tema é o enquadramento, na realidade, do estelionato emocional ao tipo penal vigente, pois surge o seguinte questionamento: até que ponto seria possível imputar a boa vontade de uma pessoa em dar presentes ou recursos financeiros ao seu companheiro como estelionato.

De uma perspectiva doutrinária, é viável perquirir a configuração do ‘prejuízo típico’ atual na figura do estelionato sentimental, já que concepção de ‘prejuízo típico’ depende do conceito de patrimônio adotado (KINDHÄUSER, 2022). A teoria mais relevante é a da concepção mista de patrimônio, que se originou como reação às críticas das concepções anteriores (jurídico ou econômica).

De acordo com José Roberto Macri Júnior e Bianka Jaquetti Macri (2022, p. 208-225), esta teoria assenta que os bens ou valores devem ser possuídos em razão de uma relação jurídica, ou, ao menos, a posse não deve ser proibida pelo ordenamento; além de haver a necessidade de que o direito subjetivo corresponda a um valor econômico. Por conseguinte, integraria o patrimônio de uma pessoa a soma dos valores econômicos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, em uma perspectiva prática, há a exigência de haver uma interpretação extensiva no direito penal, em virtude de, tradicionalmente, esse crime ser associado a fraudes financeiras e patrimoniais diretas, como golpes bancários e falsificações, todavia alguns juristas e até tribunais (como a Quarta Turma do STJ) argumentam que o conceito pode ser estendido para incluir práticas que envolvam manipulação emocional com fins patrimoniais. De maneira que o estelionato emocional somente é reconhecido como uma modalidade do crime de estelionato se houver comprovação de que a vítima foi induzida ao erro e sofreu prejuízo financeiro por meio de engano ou ardil.

Essa faculdade de interpretar extensivamente se baseia no entendimento de que a fraude não precisa ser apenas documental ou contratual, podendo ocorrer também em contextos interpessoais, como em relações amorosas. Em situações, nas quais o agente finge compatibilidade e constrói uma narrativa enganosa com o único propósito de obter dinheiro ou bens da vítima, logo a fraude se configura, pois há um meio ardiloso para obtenção de vantagem ilícita.

No entanto, esse enquadramento enfrenta desafios, pois o direito penal brasileiro segue o princípio da taxatividade, segundo o qual as leis penais devem ser interpretadas estritamente, evitando a criação de novos crimes sem previsão legal expressa. Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIX (BRASIL, 1988), institui o princípio da legalidade que impede condutas sejam punidas sem previsão legal clara e assinala que a utilização da interpretação gera insegurança jurídica, pois amplia o escopo da norma penal de forma subjetiva.

Dessa forma, a aplicação do artigo 171 (BRASIL, 1940) ao estelionato emocional depende de uma argumentação jurídica sólida que comprove que a fraude sentimental se equipara a outras formas de engano já inerentes ao tipo penal e que fique devidamente comprovado o dolo preexistente do agente.

Com isso, o desafio atual é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de punir golpes emocionais e a obrigação de respeitar os limites da legislação penal vigente, o que realça a importância do debate do no Projeto de Lei.

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Apesar de não haver sempre a comprovação da fraude ou do meio ardil, comumente, as vítimas recorrem ao juízo cível para buscar reparação, exigindo indenização por danos morais e materiais, já que o ordenamento jurídico não vincula as decisões: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” (BRASIL, 2002).

Isso porque as responsabilidades civil e penal desfrutam de naturezas distintas, podendo coexistir, mas, na primeira, é necessário que fique o comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do artigo 186, 187 e 927, todos do Código Civil, sendo que a jurisprudência tem aceitado ações desse tipo quando há provas de que a vítima foi iludida de forma dolosa e sofreu prejuízo financeiro significativo. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que:

INDENIZAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – *Estelionato sentimental* e por encomenda – Valores que foram depositados em conta corrente de titularidade da requerida – *Requerida que alega também ter sido vítima de golpe* – Contudo, ausente comprovação dos fatos alegados como sendo impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora – *Dever de restituir os valores recebidos* – Acordo realizado entre a autora e o banco corréu que não beneficia a requerida – *Danos morais caracterizados* – Valor mantido – Sentença mantida. Apelações não providas. (BRASIL, TJSP; Apelação Cível 1012683-

67.2023.8.26.0286; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) – destaquei.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. *RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUERIDO QUE MANTÉM RELACIONAMENTO AMOROSO COM UMA DAS AUTORAS E QUE APROVEITANDO-SE DA CONFIANÇA QUE NELE DEPOSITAM AS CONVENCE A LHES ENTREGAR SUAS ECONOMIAS PARA PRETENSO INVESTIMENTO. OBTIDO ÊXITO EM SEUS REAIS OBJETIVOS, DEIXA DE COM ELAS MANTER CONTATO E TAMPOUCO LHES RESTITUI AS IMPORTÂNCIAS QUE FORAM ENTREGUES. ESTELIONATO SENTIMENTAL. AUTORAS QUE FORAM COLOCADAS EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE PELO ILÍCITO PEPETRADO PELO REQUERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSÁ-LAS. I. CAUSA EM EXAME.* Pedidos de reparação de danos materiais e de compensação por danos morais tendo por base o fato de o requerido, por dolo, haver obtido de cada uma das autoras determinadas importâncias (R\$ 23.000,00 e R\$ 75.000,00) para a realização de investimentos, valendo-se, para tanto, do fato de manter relacionamento amoroso com uma delas e de usufruir, assim da confiança de ambas. [...] estelionato sentimental, porquanto se valeu do relacionamento amoroso que mantinha com a coautora (mãe da ora apelante) para conquistar a confiança de ambas, convencendo-as, assim, a lhes entregar determinadas quantias de dinheiro para fins de investimento financeiro, garantindo-lhes bons resultados. *Por conta desse abuso de confiança foi que as autoras acederam a suas solicitações. Ilícito doloso bem caracterizado. Situação das autoras diante de tais fatos de absoluto constrangimento*, impondo à coautora, inclusive, que passasse a realizar tratamento psicológico no afã de superar os traumas psicoemocionais daí advindos. Dano moral bem configurado. Arbitramento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), [...] IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, TJSP; Apelação Cível 1012846-11.2023.8.26.0007; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) – destaquei.

Isto posto, há situações em que a condenação na esfera penal fortalece a ação cível, uma vez que a sentença penal condenatória pode servir como prova para a reparação do dano. Contudo, mesmo na ausência de uma condenação criminal, a vítima pode ingressar com ação cível, funcionando como um meio complementar de justiça para a vítima, garantindo que ela não fique desamparada caso a punição criminal não ocorra.

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

Outro aspecto relevante, são os casos em que o estelionato emocional ocorre dentro de um relacionamento abusivo, o qual, ainda que não caracterize o meio artil ou fraude, pode haver o enquadramento na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), especialmente no crime de violência psicológica contra a mulher.

O artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, por exemplo, define a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou

controle do comportamento da vítima. Além disso, o artigo 147-B do Código Penal (BRASIL, 1940), incluído pela Lei 14.188/2021, tipifica a violência psicológica como crime:

Art. 147-B - Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão de seis meses a dois anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021)

Com efeito, o tipo incriminador passou a prever expressamente a violência psicológica contra a mulher, criminalizando comportamentos que visam degradar, manipular, humilhar, constranger ou controlar suas ações, crenças e decisões. Essa tipificação penal dialoga diretamente com os elementos que caracterizam o estelionato emocional, especialmente quando a manipulação não se limita ao âmbito econômico, mas repercute na autodeterminação da vítima e em seu equilíbrio psíquico.

Nesse contexto, esta mudança foi vista como um avanço contra a impunidade já que o bem jurídico tutelado pelo art. 171 do CP é, primordialmente, o patrimônio, ao passo que no art. 147-B do CP é a dignidade psíquica e a autodeterminação da mulher. Logo, a diferença central reside no objeto de proteção, abrangendo mais as condutas do golpistas, pois o prejuízo patrimonial decorrente do estelionato emocional pode ser apenas uma das manifestações da violência psicológica mais ampla. Nessa correlação, o estelionato emocional deixa de ser apenas um conceito sociológico ou moral e passa a ter pertinência jurídica no âmbito da violência de gênero

Assim, enquanto o estelionato clássico exige a fraude como meio para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, o estelionato emocional pode, em determinados contextos, ser subsumido ao art. 147-B, quando a manipulação sentimental se converte em mecanismo de violência psicológica.

Com isso, em relacionamentos nos quais há manipulação emocional severa, levando a vítima a acreditar que precisa ceder financeiramente ou emocionalmente para manter a relação, pode-se argumentar que houve violência psicológica. No entanto, o desafio está na comprovação da manipulação e do impacto psicológico sofrido pela vítima.

4 CASOS REPRESENTATIVOS

Hodiernamente, é muito comum conhecer alguém, mesmo que através de reportagens, que encontrou sua alma gêmea, uma pessoa rica e vistosa, pela internet, porém após diversas juras de amor, decidem se encontrar e, nesse dia, o/a amado(a) precisa de dinheiro para as passagens, ou tirar algo da alfândega, ou ainda, algum imprevisto teria ocorrido e necessitava urgentemente de um empréstimo, que seria devolvido ao se encontrarem e nunca mais se tem notícia dele(a). Assim, esse capítulo exporá dois casos, um internacional e outro brasileiro, para simbolizar todas estas vítimas.

O caso de grande repercussão no exterior é denominado: “O golpista do Tinder”, ele foi publicizado pelo documentário da Netflix (SILVA; *et al*, 2022) com o mesmo nome. Este explora a vida de Simon Leviev, nascido em 1990 na cidade de *Ramat Elchanan, Bnei Brak*, Israel, que, aos 15 anos, se mudou para o Brooklyn, Nova York, nos Estados Unidos. De acordo com entrevistas feitas por Felicity Morris (2022), Leviev já tinha o histórico de cometer pequenos golpes. Posteriormente, ele mudou seu nome legal de Shimon Hayut para Simon Leviev, usando o sobrenome Leviev com a intenção de fingir ser parente de Lev Avnerovich Leviev, um empresário israelense conhecido como "O Rei dos Diamantes".

Nesse período, ele arquitetou um grande plano para sair da pobreza. Contactava mulheres, através do aplicativo Tinder, no qual postava fotos, em que estava muito bem arrumado e tendo experiências consideradas luxuosas, como viagens em jatinhos particulares, jantares fartos e lugares paradisíacos. Atuava sempre com o mesmo *modus operandi*, contactava as vítimas, dizia como tinha gostado dela e marcava encontros em lugares públicos, como hotéis luxuosos e, por um tempo, sustentava a farsa da riqueza, dando presentes extravagantes e levando a jantares caríssimos. Contudo, em determinado momento da relação, ele dizia que por problemas fiscais suas contas tinham sido bloqueadas e solicitava empréstimos de grandes quantias. As vítimas contam que emprestavam de bom grado, pois já o conheciam pessoalmente e ele teria se mostrado extremamente carinhosos e atencioso, além de rico.

Nesse momento começava a demora para responder mensagens e até mesmo o bloqueio. Uma das vítimas narra que ao entra no tinder novamente, percebeu que o perfil dele estava ativo novamente, posteriormente foi descoberto que ele utilizava esses ‘empréstimos’ para financiar o pequeno deslumbre da próxima vítima e guardava o restante, culminando em um prejuízo, para apenas uma das vítimas, de mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Depois que o relato detalhando as ações de Leviev foi publicado no jornal norueguês VG e replicado por outros meios de comunicação na Europa, Leviev tentou entrar na Grécia com um passaporte falso. Porém, quando desembarcou em Atenas, ele foi capturado

e extraditado para Israel, onde foi condenado a 15 meses de prisão e multado em cerca de US\$ 50 mil (cerca de R\$ 250 mil) para compensar suas vítimas.

Em entrevista à imprensa local, Leviev sempre negou ter roubado dinheiro das mulheres que o acusaram. Após cinco meses de prisão, devido a políticas relacionadas à pandemia de coronavírus, ele foi solto, e ele disse:

"Talvez elas não gostassem de estar em um relacionamento comigo, ou elas não gostam da maneira como eu ajo. Talvez eu tenha partido seus corações durante o processo ... Nunca tirei um dólar delas, essas mulheres se divertiam na minha empresa, viajavam e viam o mundo com meu dinheiro". (BBC NEWS, 2022).

Ainda, há processos de fraude contra ele no Reino Unido, Noruega e Holanda. Como repercussão do documentário, Simon encerrou sua conta no Instagram, deixando uma mensagem final: "Vou compartilhar minha versão da história nos próximos dias, quando tiver resolvido qual é a melhor e mais respeitosa maneira de contar isso, tanto para as partes envolvidas quanto para mim". (WITHORN-PETERSON, 2022).

O mais interesse deste documentário é que as mulheres, durante o seu desenrolar, dificilmente se referem ao ocorrido como uma lesão patrimonial gravíssima, elas afirmam terem sido traídas, o que demonstra a complexidade e profundidade do relacionamento que supunham ter.

Um caso nacional é o de Fernanda Queiroz Zampronio, no qual seu ex-companheiro Eduardo de Oliveira Santos foi julgado e condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A vítima narrou que quatro meses após o início do relacionamento, ele a pediu dinheiro emprestado, supostamente para pagar um agiota. Nesse contexto, Fernanda teria realizado empréstimos no montante superior a R\$ 100 mil, além de fazer o pagamento de boletos em benefício da empresa do réu. Durante depoimento, a vítima afirmou que:

[...] se envolveu amorosamente com o réu em setembro de 2021. O que marca o início das dívidas que contraiu, além de seus próprios recursos que foram enviados a Eduardo, foi a morte de seu pai. Um pouco após o ocorrido, foi procurada, com desespero, por Eduardo, que dizia que estava sendo ameaçado por agiotas, mostrando, inclusive, áudios para comprovar a situação. Ficou desesperada, e já se encontrava vulnerável pela morte do pai, sentindo-se responsável por ajudar. Nesse contexto, fez um empréstimo de cerca de quarenta mil reais, no dia 31/01/2022. A partir disso, contraiu outros empréstimos, motivados pelas mensagens ameaçadoras que o réu mostrava, sendo as supostas ameaças direcionadas principalmente às filhas dele. No meio disso, descobriu que estava grávida, e na primeira consulta que ele a acompanhou, chorava e dizia que iriam matar as filhas dele, pedindo mais dinheiro emprestado. Relata que agiu movida pelo desespero, com medo de que o agiota fizesse algo com as filhas dele ou com ele. [...] (BRASIL, Apelação nº 1521975-82.2022.8.26.0050, 2024, p.07).

Ato contínuo, poucos meses depois, a ofendida terminou o relacionamento ao descobrir que o ex-namorado tinha passagens na polícia por estelionato e falsificação de cheque.

Na apelação a desembargadora Ana Lucia Fernandes Queiroga confirmou a condenação do primeiro grau e afirmou que:

[...] no “estelionato sentimental”, o agente inicia o relacionamento com o intuito de obter vantagem patrimonial, valendo-se da fragilidade emocional do parceiro, que dispõe de seu patrimônio diante de uma relação amorosa forjada pelo agente para ludibriá-la. No caso em questão, a vítima, diante de uma falsa percepção da realidade, contraía empréstimos e dispunha de seu patrimônio pessoal, temendo que os supostos agiotas fizessem algo com o réu ou com suas filhas, de modo que se tem a conduta descrita no artigo 171, “caput”, do Código Penal. (*Idem*, p. 10).

Ambos os casos evidenciam como esse delito explora a confiança e o afeto para dilapidar o patrimônio das vítimas, que, por estarem envolvidas emocionalmente, muitas vezes não percebem a fraude até sofrerem grandes prejuízos. Isso demonstra que a utopia do amor e da riqueza se transforma em um ciclo de manipulação e dor. Por isso, é essencial conscientizar e prevenir para evitar novas vítimas.

5 PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL

Acerca dos impactos psíquicos que essas práticas deixam nas vítimas, Diego Okasawara assevera que para o criminoso aplicar uma estratégia convincente, há uma pesquisa antecipada sobre a vítima nas redes sociais, para descobrir gostos pessoais e também sinais de bens financeiros:

O praticante investiga os desejos da vítima para criar um personagem que vá de encontro com aquilo que a pessoa está procurando na rede social. Isso geralmente envolve a invenção de um cargo de autoridade que passe certa credibilidade para facilitar um movimento de sedução e para aumentar os efeitos dos ataques que vêm em seguida. (HAIKAL, 2024).

Posteriormente, ao observar o término de um relacionamento afetivo, sob o ponto de vista da saúde mental: “É possível afirmar que existem algumas características que são constantes e gerais dos estados emotivos e psíquicos próprios dos momentos de separação, particularmente dolorosos e difíceis de superar” (MARCONDES; *et al*, 2006, p. 02). Marcondes, Trierweiler e Cruz (2006, p. 03) explicam que: “o trabalho necessário para recuperar o equilíbrio emocional e existencial requer um dispêndio de energia psíquica, e esse dispêndio, frequentemente, provoca deterioração física e nervosa, tal como ocorre durante um luto grave”.

No mesmo sentido, Ryan Lacerda Cavalcante e Hugo Hayran Bezerra Silva (2024) fazem um panorama geral acerca do tema em seu artigo. Depreende-se que a maioria dos estudos existentes se concentram não em analisar o período pós-crime, ou seja, constatar quais possíveis transtornos emocionais e psicológicos surgiram na vítima, mas sim ocupam-se de

descrever as sensações durante a aplicação do golpe, explorando os sentimentos de solidão e carência e o impacto da esperança em ter o relacionamento perfeito com um indivíduo totalmente compatível.

Entretanto, fazendo-se uma análise na perspectiva da vítima é nítido que em tais casos repercutem nos relacionamentos interpessoais, posto que, ao passar pelo processo de desvinculação relacional com o golpista, a desconfiança impera, além de que, em muitos casos, as vítimas não se relacionam com mais ninguém, necessitando de tratamentos psiquiátricos (COMPÉLO; ÁVILA, 2023) e, em casos extremos, as doenças se tornam tão graves que podem gerar a depressão e Síndrome do Pânico (FERNANDES, BORGES, 2024), restando às vítimas apenas o ressarcimento pelo dano moral sofrido, o que muitas vezes, mostra-se insuficiente.

Com a elevação do número de casos deste tipo de golpe, muitos órgãos criam sites e pesquisas para divulgar os cuidados necessários, até mesmo o FBI traça diretrizes que podem ajudar as pessoas a evitar golpes:

Proteja-se

Tenha cuidado com o que você posta e com o que deixa público na internet. Criminosos podem utilizar detalhes que você compartilha nas redes sociais e em sites de relacionamento para te compreender melhor e torna-lo um alvo.

Pesquise fotos da pessoa e perfis utilizados online para ver se a imagem, o nome ou os detalhes são de outra pessoa.

Vá devagar e faça muitas perguntas.

Cuidado com indivíduos que parecem muito perfeito ou rapidamente pede para sair do aplicativo de namoro e vão para comunicação direta.

[...]

Nunca envie dinheiro para ninguém que você só se comunicou online ou por telefone. (tradução nossa)²

Assim, tais conselhos não blindam totalmente as pessoas de serem vítimas, porém funcionam como um filtro que impede grande parte das tentativas de golpes e futuras perdas, tanto pessoais quanto patrimoniais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos estes aspectos, o estelionato emocional, embora ainda não tenha uma tipificação penal específica no Brasil, demonstra a crescente complexidade das relações

² **Protect Yourself** :Be careful what you post and make public online. Scammers can use details shared on social media and dating sites to better understand and target you. Research the person's photo and profile using online searches to see if the image, name, or details have been used elsewhere. Go slowly and ask lots of questions. Beware if the individual seems too perfect or quickly asks you to leave a dating service or social media site to communicate directly. (...) Never send money to anyone you have only communicated with online or by phone. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Bureau of Investigation. Romance Scams. *FBI*, s/l, s/d. Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/scams-and-safety/common-frauds-and-scams/romance-scams>. Acesso em: 18 fev. 2025.

interpessoais no contexto digital. Casos como o do Golpista do Tinder e de Eduardo de Oliveira Santos evidenciam como criminosos abusam da confiança e do afeto alheio para desfrutar das benesses das vítimas, valendo-se de manipulação emocional sofisticada. O avanço da tecnologia, especialmente das redes sociais e aplicativos de relacionamento, facilita a criação de vínculos artificiais menos profundos, tornando os usuários ainda mais vulneráveis ao engano. Diante desse cenário, torna-se fundamental discutir a responsabilidade jurídica desse tipo de conduta e a necessidade de medidas mais eficazes de proteção.

O artigo revelou que o artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940) pode, em algumas situações, ser interpretado de forma extensiva para abarcar o estelionato emocional. No entanto, essa abordagem enfrenta desafios jurídicos, especialmente ante o princípio da legalidade penal, e explorou a dificuldade em provar o dolo específico do agente, ou seja, a intenção de enganar desde o início da relação, o que também é um obstáculo para a aplicação da norma penal. Dessa forma, embora haja um debate crescente sobre o tema, a falta de uma tipificação específica ainda gera insegurança jurídica para vítimas e operadores do direito.

Além dos impactos jurídicos, os efeitos psicológicos do estelionato emocional são profundos e devastadores. As vítimas, além do prejuízo financeiro, frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão e traumas emocionais, em razão da quebra de intimidade e do sentimento de traição. O vínculo afetivo estabelecido pelo criminoso cria uma fantasia que, quando desfeita, causa sofrimento intenso, podendo comprometer a saúde mental e física da vítima por longos períodos. Portanto, o estelionato emocional não se resume a um crime patrimonial, mas também atinge a dignidade humana e o equilíbrio emocional daqueles que são enganados.

A análise dos casos estudados mostra que a vulnerabilidade das vítimas é um fator determinante para a prática desse crime. Perfis psicológicos propensos a dependência emocional, carência afetiva ou baixa autoestima tendem a ser os alvos preferenciais dos golpistas, que utilizam estratégias manipulativas para criar um cenário de confiança. Esse fator reforça a necessidade de maior conscientização sobre os mecanismos do estelionato emocional, de modo a capacitar potenciais vítimas a identificarem sinais de manipulação e protegerem-se preventivamente. Campanhas educativas e programas de apoio psicológico são essenciais nesse processo.

No aspecto jurídico, a regulamentação específica do estelionato emocional poderia conferir maior segurança às vítimas e facilitar sua punição. A criação de um tipo penal próprio permitiria uma definição mais clara da conduta criminosa, diferenciando-a de relações amorosas conflituosas ou de simples decepções sentimentais. Além disso, no âmbito civil, a ampliação

das possibilidades de reparação por danos morais e patrimoniais poderia auxiliar as vítimas a mitigarem os impactos negativos da fraude emocional. Dessa forma, o direito poderia atuar de maneira mais eficaz na proteção dos ofendidos.

Diante do exposto, conclui-se que o estelionato emocional é um fenômeno jurídico e social que exige maior atenção por parte da legislação, da doutrina e da sociedade. Apesar da ausência de uma tipificação específica, a jurisprudência tem avançado no reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos. Portanto, além da necessidade de avanços legislativos, é fundamental investir em medidas preventivas, conscientização e apoio psicológico, de modo a reduzir a incidência desse tipo de golpe e oferecer suporte adequado às vítimas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. *Revista opinião jurídica*, Fortaleza, v. 22, n. 41, p. 115-14, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5185>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados *Projeto de Lei nº 69/2025*, de 03 de fevereiro de 2025. Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482276#:~:text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%202.848,separado%20e%20aumentando%20a%20pena%2C>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 007 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF: 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 08 ago. 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340 (...) sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF: 28 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 204855/SP – São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Pesquisa de Jurisprudência*, Decisão Monocrática, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1222294/false>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012683-67.2023.8.26.0286. Relator: Sá Moreira de Oliveira. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18592002&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1012846-11.2023.8.26.0007. Relator: Eduardo Gesse. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18819981&cdForo=0>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1521975-82.2022.8.26.0050. Relatora: Ana Lucia Fernandes Queiroga. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/11/tj-sp-acordao-estelionato-sentimental.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CAVALCANTE, Ryan; SILVA, Hugo. Estelionato Sentimental: exploração econômica nas relações afetivas e suas implicações jurídicas. *Revista Acadêmica Online*, v. 10, n. 50, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/46>. Acesso em: 03 jan. 2025.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. *O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana*. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

COMPÉLO, Heric Gonçalves; ÁVILA, Meg Gomes. Não era Amor, era cilada! Os impactos psicológicos causados em vítimas de estelionato sentimental em relacionamentos iniciados na internet. *Psicologia: Diálogo entre pesquisa e prática*, v. 2, p. 100-128, 2023. Disponível em: <https://editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/article/view/771/420>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Diretora de "O Golpista do Tinder" critica sucesso de Simon Leviev após documentário: "Nunca foi nossa intenção". *Zero Hora*, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2022/02/diretora-de-o-golpista-do-tinder-critica-sucesso-de-simon-leviev-apos-documentario-nunca-foi-nossa-intencao-ckzx1e9ix005x017pj7ugrnc2.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Bureau of Investigation. Romance Scams. *FBI, s/l, s/d*. Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/scams-and-safety/common-frauds-and-scams/romance-scams>. Acesso em: 18 fev. 2025.

Estelionato sentimental: golpes afetivos no DF lesam mulheres em mais de R\$ 2,7 milhões. *Ministério Público do Distrito Federal*, 26 dez. 2014. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2024/16488-estelionato-sentimental-golpes-afetivos-no-df-lesam-mulheres-em-mais-de-r-2-7-milhoes>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FERNANDES, Maíra; BORGES, Izabella. Entendendo o estelionato sentimental sob a perspectiva de gênero (parte 2). *Conjur – Consultor Jurídico, s/l*, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/entendendo-o-estelionato-sentimental-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

HAIKAL, Amanda. Estelionato sentimental: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil. *Jornal da USP*, [Ribeirão Preto], 17 out. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/estelionato-sentimental-golpe-que-usa-a-paixao-para-conseguir-vantagem-financeira-avanca-no-brasil/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

KINDHÄUSER, Urs. Sobre el perjuicio patrimonial en la estafa. *Actualidad penal*, n. 17, 2002, p. 416.

MACRI JUNIOR, José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. O conceito de prejuízo patrimonial no “estelionato sentimental”. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 10, p. 208-225, 2022.

MARCONDES, Marina Valença; TRIERWEILER, Michele; CRUZ, Roberto Moraes. Sentimentos Predominantes Após o Término de um Relacionamento Amoroso. *Psicologia, ciência e profissão*, Brasília, v. 26, n. 1, 2006. Disponível em: www.scielo.br/pdf/pcp/v26n1/v26n1a09. Acesso em: 12 out. 2024.

NOBRE, NOÉLI. Projeto tipifica estelionato sentimental e prevê punição específica. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1133882-projeto-tipifica-estelionato-sentimental-e-preve-punicao-especifica/#:~:text=Em%20an%C3%A1lise%20na%20C%C3%A2mara%20dos,a%20oit%20anos%20e%20multa>. Acesso em: 18 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme. *Manual de Direito Penal* – volume único. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

'O Golpista do Tinder': quem é Simon Leviev, acusado de roubar mulheres que conheceu pelo app. *BBC News*, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60300639>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SILVA, Henrique Cota da; SCHINCAGLIA, Daiane; BARBOSA, Guilherme; LIMA, Jane; OSHIRO, Tania; SANTOS, Vanessa. O Golpista do Tinder: Análise de Violência Psicológica contra a mulher. *Revista Inovação Tecnológica*, v. 12, n. 2, p. 79-85, 2022. Disponível em: <https://rit.openjournalsolutions.com.br/index.php/rit/article/view/80/28>. Acesso em: 12 dez. 2024.

WHITTY, Monica; BUCHANAN, Tom. The Online dating romance scam: The psychological impact on victims – both financial and non-financial. *Criminology & Criminal Justice*, v. 16, n. 2, p. 176-194, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1748895815603773>. Acesso em: 24 dez. 2024.

WITHORN-PETERSON, Chase. O vigarista do Tinder, Simon Leviev, afirmou ser filho de um bilionário de diamantes. Conheça o muito real (e muito rico) Lev Leviev. *Forbes*, s/l, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/chasewithorn/2022/02/09/tinder-swindler-simon-leviev-claimed-to-be-the-son-of-a-diamond-billionaire-meet-the-very-real-and-very-rich-lev-leviev/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

Submetido em 10.10.2025

Aceito em 14.10.2025